



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 150-28. 2012.6.19.0129 – CLASSE 6 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravantes: Marlon Guido da Silva Azeredo e outros

Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

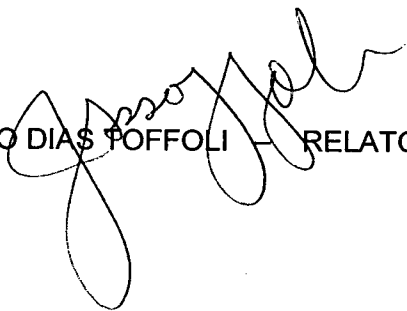
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Afirmada, no acórdão regional, a realização de publicidade eleitoral em templo religioso, em desacordo com o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a alteração dessa premissa esbarra nos óbices previstos nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente a representação pela realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum em desacordo com o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 110):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

1 - Preliminar rejeitada. Ausência de impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão deduzida no presente feito encontra amparo no artigo 37, *caput* e § 4º, da Lei 9.504/97, sendo viável, em tese, o pedido formulado.

2 - Exposição de candidaturas e pedido de voto realizados no interior de templo religioso configura propaganda irregular. Violação ao disposto no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97.

Pelo desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados (fls. 126-128v).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 131-136), no qual Marlon Guido da Silva Azeredo e outros alegaram:

a) o Tribunal *a quo* equivocou-se na interpretação do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois “o pastor Luciano apenas fez menção à candidatura dos Embargantes, sem qualquer pedido de votos ou individualização das candidaturas [...]” (fl.135);

b) “ainda que se entendesse configurado o apoio religioso praticado líder religioso [*sic*], mormente quando da celebração de cultos, tal conduta não pode ser enquadrada como ilícito eleitoral, diante da ausência de previsão legal neste sentido [...]” (fl.135); e

c) em caso semelhante ao dos autos, no julgamento do AI nº 12207/SP, o TSE entendeu não haver ilicitude.

O recurso especial foi inadmitido pela presidente do Tribunal *a quo* (fls. 138-140), ao fundamento de que o afastamento das conclusões adotadas no acórdão recorrido implicaria o reexame de fatos e provas.

Interposto, então, agravo nos próprios autos (fls. 143-149), no qual os agravantes afirmam que não é necessária a reincursão sobre o acervo probatório e reiteram os fundamentos do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 151-153 e 154-156.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento e, caso superado tal entendimento, pelo desprovimento do agravo e do recurso especial (fls. 161-165).

Em 30 de agosto de 2013, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 167-170).

Contra essa decisão, Marlon Guido da Silva Azeredo e outros interpõem agravo regimental (fls. 172-175), no qual sustentam:

a) o conhecimento do recurso especial não esbarra nos óbices das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, pois os fatos foram transcritos no acórdão regional;

b) “ainda que se entenda como configurado o apoio religioso praticado, mormente quando da celebração de culto, tal conduta não poderia ser enquadrada como ilícito eleitoral, diante da ausência de previsão legal, considerando que houve tão somente a menção a candidaturas e não pedido de votos” (fl. 175); e

c) inexistindo violação legal, é injusta a aplicação da multa fixada no acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 169-170):

Impugnado o fundamento que embasou a negativa de seguimento do recurso especial, passo ao seu exame.

Para tanto, reproduzo os fundamentos perfilhados no aresto regional (fl. 112):

Da leitura dos autos, verifica-se que a transcrição do vídeo disponibilizado em 19/08/2012 (fls. 13/16) demonstra que o membro da Igreja Semear, apóstolo Luciano do Almo Vicente, aproveitando-se de local de livre acesso ao público, durante um culto religioso, divulgou as candidaturas dos recorrentes, inclusive conclamando-os a subirem ao púlpito e pedindo votos em nome destes, havendo clara promoção pessoal desses candidatos em bem equiparado ao de uso comum.

Tal conduta caracteriza propaganda eleitoral irregular, restando comprovada a violação ao art. 37, *caput*, e § 4º, da Lei das Eleições, impondo-se a aplicação da pena de multa prevista no artigo 37, § 1º, do mesmo diploma legal.

Conforme assentado no acórdão regional, foi realizada publicidade eleitoral em local de uso comum, sendo impossível, nesta via recursal, alterar as premissas fáticas delineadas no julgado que indicam a divulgação de candidaturas e o pedido de votos durante culto religioso.

Além disso, o entendimento firmado no acórdão recorrido acerca da caracterização dos templos religiosos como bens de uso comum, nos quais é proibida a realização de publicidade eleitoral, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. (Nesse sentido: AgR-REspe nº 25763/DF, DJ de 19.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi; AgRgAg nº 5124/SP, DJ de 30.6.2008, Rel. Min. Ayres Britto; AG nº 2125/RJ, DJ de 9.6.2000, Rel. Min. Edson Vidigal e AG nº 2124/RJ, DJ de 16.6.2000, Rel. para o acórdão Min. José Eduardo Rangel de Alckmin).

Para afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da efetiva propaganda em local vedado, seria necessário o reexame de elementos fático-probatórios, incabível em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O reexame de fatos e provas na instância especial é inadmissível, nos termos da Súmula 7/STJ. Na espécie, não há

como alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à irregularidade da propaganda eleitoral sem reexaminar fatos e provas.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 39770/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 28.6.2011).

O dissídio jurisprudencial não restou configurado, pois a decisão mencionada no recurso especial, além de ter sido proferida monocraticamente, não guarda semelhança com a hipótese dos autos.

Os agravantes afirmam que não seria necessária a reincursão no acervo probatório, reiterando que não houve publicidade eleitoral no templo religioso, mas tão somente menção a candidaturas.

Entretanto, a Corte Regional asseverou que o membro da Igreja Semear, aproveitando-se de local de livre acesso ao público, durante um culto religioso, divulgou as candidaturas dos recorrentes, inclusive conclamando-os a subirem ao púlpito e pedindo votos em nome deles.

Desse modo, a pretensão dos agravantes no sentido de que se conclua pela ausência de pedido de votos em bem de uso comum implica, necessariamente, na alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão regional, providência vedada nesta fase recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 150-28.2012.6.19.0129/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravantes: Marlon Guido da Silva Azeredo e outros (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.